



**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº , DE 2009**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer que o agravo a que alude o §1º do art. 557 deverá se restringir à demonstração da inexistência dos pressupostos que autorizam o julgamento monocrático do recurso e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O 1º do art. 557 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência pacífica do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

§3º O agravo de que trata o §2º deverá restringir-se a demonstrar a inexistência dos requisitos que autorizam o julgamento monocrático do recurso e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto, restrito aos fundamentos do agravo.

§4º Provido o agravo, o julgamento do recurso terá seguimento, garantindo-se o direito à sustentação oral, se for o caso.

§5º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Desde 1995, o artigo 557 do Código de Processo Civil vem sofrendo alterações de redação, as quais têm visado à celeridade processual. Assim, tal artigo permite que o relator, nos Tribunais, decida isoladamente o recurso, desde que presentes os requisitos elencados. No caso de negativa de seguimento, o recurso tem de ser manifestamente inadmissível, prejudicado ou em desacordo com a jurisprudência sumulada ou predominante do tribunal local ou tribunal superior. Para ser provido o recurso, a decisão recorrida há de estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal autorização, sem dúvida alguma, trouxe enorme avanço no que diz respeito ao trâmite dos processos no âmbito dos Tribunais, normalmente assorebados pelo enorme volume de recursos, muitas vezes repetitivos e contrários à sua própria jurisprudência.

Ocorre que, se de um lado há de se primar pela aplicação do princípio da celeridade processual, de outro não se pode desconsiderar o princípio implicitamente consagrado na Constituição Federal, de que os recursos hão de ser julgados por órgão colegiado. Entende-se que este sistema minimiza as falhas de julgamento, eis que mais de um juiz analisa o mesmo caso e em conjunto é tomada uma decisão, chamada acórdão.

Infelizmente, o que se tem visto nos dias de hoje são os relatores dos processos se utilizarem cada vez mais do julgamento unipessoal, em detrimento daquele colegiado, mesmo que o recurso não se enquadre cristalinamente nos requisitos previstos no artigo 557 mencionado, o que tem trazido evidentes prejuízos ao jurisdicionado. Há mesmo muitos casos em que o próprio mérito do recurso acaba sendo julgado pelo órgão colegiado, reafirmando-se o voto do relator, mesmo que se reconhecendo que o julgamento unipessoal não poderia ter se efetivado.

Nestas hipóteses, cada vez mais corriqueiras, não se tem dado aos advogados o direito de proferir sustentação oral ou mesmo de ter ciência de que o processo seria levado à sessão de julgamento. Por certo, não quis o legislador, ao permitir o julgamento unipessoal, no âmbito dos Tribunais, violar o princípio da ampla defesa e tampouco criar mecanismos para desafogar os Tribunais a qualquer custo, em afronta à tradição do julgamento colegiado, na instância recursal.

A presente proposição objetiva minimizar esse problema, determinando que o recurso somente pode ter o seu seguimento negado quando visar à declaração de direito contrária à jurisprudência pacífica do Tribunal e, por outro lado, somente pode ser provido, quando a jurisprudência do Tribunal se tiver firmado também pacificamente contrária ao entendimento apresentado na decisão recorrida.



Ainda, prevê-se que no agravo deverá se demonstrar o descabimento do julgamento monocrático do recurso, e o órgão colegiado, por sua vez, ao apreciar o agravo, também deverá se pronunciar especificamente sobre este tópico. Se entender que os requisitos foram observados, o agravo será desprovido. Todavia, se os requisitos não tiverem sido atendidos, não poderá passar ao exame de mérito, sem que antes se dê ciência às partes do ocorrido e se abra a oportunidade da sustentação oral, se for o caso.

Acredita-se que, desta forma, se estará prestigiando a um só tempo a celeridade processual e se garantindo o direito de o jurisdicionado ter o seu recurso analisado por um grupo de juízes e não somente um, quando não se estiver diante das hipóteses expressamente previstas na lei.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas à aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões,

**Senador EXPEDITO JÚNIOR**